



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**  
**CURSO DIREITO**

**IZABELLE G. LIMA ALEXANDRINO**

**REFLEXOS DA LEI MARIA DA PENHA NO ÂMBITO PENAL**  
**MILITAR**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2014**

**IZABELLE G. LIMA ALEXANDRINO**

**REFLEXOS DA LEI MARIA DA PENHA NO ÂMBITO PENAL  
MILITAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Graduação de Direito na Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Felix Araújo Neto

Coorientador: Esp. José Antonio F. Rocha  
Silva

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A381r Alexandrino, Izabelle Garibaldi Lima  
Reflexos da Lei Maria da Penha no âmbito penal militar  
[manuscrito] / Izabelle Garibaldi Lima Alexandrino. - 2014.  
19 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2014.  
"Orientação: Prof. Dr. Felix Araújo Neto, Departamento de  
Direito Público".  
"Co-Orientação: Prof. Esp. José Antonio Ferreira da Rocha  
Silva, Departamento de Direito".

1. Violência contra a Mulher. 2. Crime militar. 3. Lei Maria  
da Penha. I. Título.

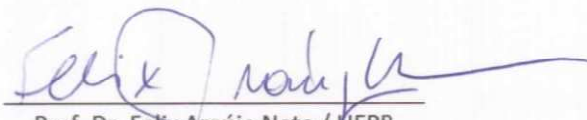
21. ed. CDD 362.83

IZABELLE G. LIMA ALEXANDRINO

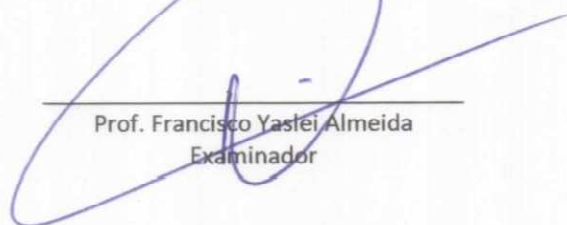
## REFLEXOS DA LEI MARIA DA PENHA NO ÂMBITO PENAL MILITAR

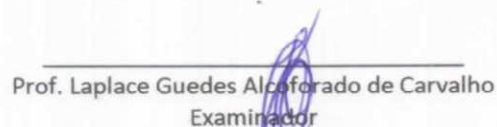
Artigo Científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 02/07/2014.

  
Prof. Dr. Felix Araújo Neto / JEPB  
Orientador

  
Esp. José Antonio Ferreira da Rocha Silva  
Coorientador

  
Prof. Francisco Yastei Almeida  
Examinador

  
Prof. Laplace Guedes Alcaforado de Carvalho  
Examinador

# REFLEXOS DA LEI MARIA DA PENHA NO ÂMBITO PENAL MILITAR

ALEXANDRINO, Izabelle G. Lima<sup>1</sup>

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo a busca pela aplicação da melhor legislação a ser utilizada nas situações que tratem de violência que alcance o seio da família militar, entre cônjuges militares de qualquer posto ou graduação. Hodiernamente é comum que homens e mulheres militares se casem constituindo uma família, com a particularidade de integrarem a mesma corporação, ou até instituição diversa, mas sendo ambos militares. Em tais casos, em razão da falta de previsão legal, surge o questionamento se a proteção da mulher e a repressão dos crimes cometidos contra ela deverão ser efetuadas através da aplicação da Lei 11.340/2013 (Lei Maria da Penha), ou da Lei Penal Militar. No intuito de dirimir tal indefinição, parte-se, para tanto, da aceção dos termos militar e crime militar em toda sua abrangência e peculiaridades, assim como da conceituação e aplicabilidade da Lei Maria da Penha, e por último a hermenêutica constitucional que compreende toda essa problemática. Para tanto, utiliza-se do método hipotético-dedutivo aplicado à revisão bibliográfica, quando do estudo dos conceitos primordiais que envolvem a figura militar, assim como da doutrina que trata a respeito do conflito entre a legislação castrense e a Lei 11.340/2013. Investiga-se, também, as consequências que poderiam ser acarretadas caso fossem adotadas ambas as interpretações. Restou constatado que, embora a doutrina e a jurisprudência não possuam um consenso, a corrente que vem ganhando mais adeptos é a que considera a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, a qual é capitaneada pelo Superior Tribunal de Justiça.

**PALAVRAS-CHAVE:** Família militar. Crime militar. Lei Maria da Penha.

## 1 INTRODUÇÃO

Uma importante discussão travada na seara do Direito Penal diz respeito à aplicabilidade das legislações Penais Militares ou da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha),

---

<sup>1</sup> Estudante do 11º período do curso de graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: izabellealexandrino@hotmail.com

nos casos em que a mulher militar for alvo de violência oriunda de um autor também militar, com elo parental e/ou afetivo.

A Lei 11.340/2006 trata das questões envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. É sabido que, ao longo de toda a história da humanidade, as mulheres foram, durante muito tempo, vistas como um ser inferior. Alguns filósofos gregos, a exemplo de Aristóteles, a denominavam como um homem incompleto. Durante o regimento das Ordenações Filipinas no Brasil (séculos XVII e XVIII), a mulher poderia ser morta pelo marido se encontrada em adultério, enquanto que se fosse o marido que a traísse, este não estaria incorrendo em crime, não estando sujeito a pena alguma.

Até o século XIX no nosso país, não havia a figura de qualquer mulher a ocupar espaço na vida pública. Com o advento da industrialização e a latente necessidade de mão de obra, ela começou a ocupar espaços privados, mostrando que tinha sim, o seu valor. Adquirindo consciência do que era capaz, a mulher, a partir de então, iniciou uma lenta, mas gradual ascensão na ocupação de espaços em todas as esferas da sociedade, incluindo as Forças Armadas, Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares.

Todavia, apesar de ao longo dos anos ela ter superado diversas barreiras e preconceitos em torno de suas habilidades e aptidões como ser humano, ainda subsiste no seio da sociedade uma entranhada cultura machista, sustentada por homens que, muitas vezes, para impor a condição de superioridade que acreditam que o sexo masculino lhes dá, utilizam-se de violência moral, sexual entre outras, com o fito de manter suas esposas ou companheiras em situação de fragilidade e submissão.

De tal sorte que, no ano de 2006, foi editada no Brasil, a Lei 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, com o intuito primordial de coibir à violência doméstica e familiar contra a mulher, que em pleno século XXI, atinge níveis assustadores no Brasil. A lei supracitada tem seu norteador na prevenção e repressão contra a violência dirigida à mulher, no âmbito da unidade doméstica.

Outrossim, no campo da violência doméstica, podem surgir a figura de dois militares a incorporar os polos passivo e ativo de incidência da Lei 11.340/2006; configurando-se como vítima, a mulher agredida e acusado, o cônjuge militar agressor. Em tais casos, em razão da lacuna existente no ordenamento jurídico, surgem dúvidas quanto à aplicabilidade da legislação devida, uma vez que, na busca pela eficácia plena, o legislador concomitantemente a criação da Lei Maria da Penha, alterou alguns dispositivos tipificados no Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execuções, mas, por esquecimento ou

desprestígio, as normas inerentes ao Direito Penal Castrense não foram devidamente adequadas à nova Legislação.

No âmbito das lides práticas, este questionamento, surgido a partir da lacuna na lei, se acentua na medida em que as relações conjugais entre militares são cada vez mais corriqueiras, e o uso de arma de fogo, comum entre estes funcionários, que a utilizam costumeiramente como seu instrumento de trabalho. De tal sorte que, nos crimes militares praticados por militares contra suas esposas, é consideravelmente maior a chance de emprego de arma de fogo na agressão, o que potencializa sobremodo os efeitos da conduta.

Neste diapasão, questiona-se como a melhor interpretação dada à lacuna legislativa poderia contribuir para que houvesse um igualitário aparato de assistência à mulher militar, visto que, não é lícito negar a esta, a mesma proteção oferecida pela Lei Maria da Penha às civis. Busca-se, pois, traçar o caminho para encontrar a interpretação que melhor se adeque à natureza principiológica do caso em tela.

Para elucidar a questão, faz-se necessário um retorno ao estudo de conceitos tais como os que cercam as definições de militar e crime militar. Necessário ainda visualizar os princípios que regem a criação da Lei Maria da Penha, em especial, uma análise acerca da hermenêutica constitucional, visando apreciar quais as consequências acarretadas por ambas às espécies de aplicação legislativa, bem como uma apreciação aprofundada do atual entendimento doutrinário a respeito do tema. Tarefa a que se presta desempenhar este artigo, desprovido, entretanto, da ingênua pretensão de exaurir a cognição acerca do assunto.

Para tanto, utiliza-se do método hipotético-dedutivo, por meio de revisão bibliográfica, pesquisa na legislação, jurisprudência, artigos científicos, notícias, e material disponibilizado na internet, tudo sob o prisma jurídico.

## **2 CONCEITO DO TERMO MILITAR**

O art. 22, do Código Penal Militar, estabelece que:

É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 51), no artigo citado, define-se quem é militar, para o fim de aplicação do Código Penal Militar, embora tal conceito

encontre-se incompleto, uma vez que falta mencionar, conforme dispõem os artigos 42 e 144, § 5º da Constituição Federal, os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando houver.

Nesse caso, verifica-se que o art. 22, do Código Penal Militar, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi parcialmente revogado, tendo sido o seu alcance ampliado por força das disposições estabelecidas no art. 42, da própria Constituição Federal. Atualmente, o Brasil possui duas espécies de militares: os federais, componentes das Forças Armadas, e os estaduais, integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, cada qual com a sua respectiva seara de atuação.

Neste sentido, a expressão “militar”, para os efeitos penais, não deve ser entendida como sendo apenas e tão somente aquela referente aos integrantes das Forças Armadas, uma vez que igualmente alcança os integrantes das Forças Militares de Segurança, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Importante salientar ainda que, os civis também podem ser considerados militares para os efeitos penais quando forem incorporados em tempo de guerra as Forças Armadas, o mesmo ocorrendo com os militares da reserva ou reformados.

### **3 CRIME MILITAR**

#### **3.1 CONCEITO**

O Brasil adotou para definir como crime militar o aspecto formal. Assim, o legislador enumera, taxativamente, por meio de lei, as condutas tidas como crime militar. A distinção preponderante entre o crime comum e o crime militar está no bem jurídico a ser tutelado. No crime militar tutela-se precipuamente a administração militar e os princípios basilares da hierarquia e disciplina.

Para o autor do anteprojeto do Código Penal Militar, o Professor Ivo D'aquino, para conceituar o “crime militar”, em si, o legislador adotou o critério *ratione legis*; isto é, “crime militar”, é o que a lei considera como tal. Não define: enumera. Não quer isto dizer que não se haja cogitado dos critérios doutrinários *ratione personae*, *ratione loci*, ou *ratione numeris*. Apenas não estão expressos. Mas o estudo do artigo 9º do Código revela que, na realidade, estão todos ali contidos. (Revista de Informação Legislativa, jul./set. 1970, p. 100)



A legislação, seja na Carta Constitucional (art. 5º, LXI, 124 e 125, § 4º) ou nos diplomas castrenses (CPPM e CPM) não exaure o conceito do que seria crime militar, não sendo pacífico na doutrina ou na jurisprudência os critérios para sua classificação. Entretanto, a despeito das divergências doutrinárias sobre o conceito de crime militar, em regra, estes são definidos como as condutas descritas no Código Penal Militar – CPM, Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969, o qual, também, por via dos seus artigos 9º e 10º, estabelece outros critérios tais como em razão da pessoa, em razão do local, em razão da matéria.

Transcrevemos o artigo 9º do CPM:

Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial; II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar; III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar; b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras; d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior. Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica.

Dessa forma, entendemos que o critério geral estabelecido pelo Código Penal Militar, é o *ratione legis*, ou seja, em razão da lei, assim é crime militar a conduta estabelecida no Código Penal Militar. O critério *ratione personae* se dá quando exige que o sujeito ativo ou passivo esteja na condição especial de militar ou assemelhado como acontece, por exemplo, no inciso II, alíneas a, b, c, d e inciso III, alíneas b e c.

O critério do local leva em consideração o local onde a conduta criminosa foi praticada, qual seja “sob administração militar”, conforme inciso II, alíneas b, c, d e inciso III alíneas b e c.

Há, também, o critério de tempo, pois o Código Penal Militar prevê duas modalidades de crimes militares, descrevendo condutas e culminando penas para os crimes militares praticados em tempo paz e para os crimes militares praticados em tempo de guerra. Assim, para considerarmos como crime militar, além de a conduta encontrar-se tipificada no CPM obedecendo às normas do artigo 9º, deve-se considerar se o país se encontra ou não em estado de guerra.

Para verificar a existência de um crime militar, em primeiro lugar, é preciso encontrar previsão do fato na parte especial do CPM. Se não há previsão, o fato não configura um crime militar. Havendo previsão, passa-se para a segunda parte que é verificar se o fato criminoso se enquadra em uma das hipóteses dos artigos 9º e 10º, também do CPM, tratando o primeiro dos crimes militares em tempo de paz e o segundo em tempo de guerra.

### 3.2 CRIME MILITAR PRÓPRIO E IMPRÓPRIO

Segundo Jorge Alberto Romeiro (1994, p.4), temos:

O direito penal militar é um direito penal especial, porque a maioria de suas normas, diversamente das de direito penal comum, destinadas a todos os cidadãos, se aplicam exclusivamente aos militares, que têm especiais deveres para com o Estado, indispensáveis à sua defesa armada e à existência de suas instituições militares.

De tal modo que o Direito Penal Militar, mesmo servindo como complemento do direito penal comum, é especial porque, além de dirigir-se em regra a uma determinada classe de pessoas, os militares, apresenta um conjunto autônomo de princípios e diretrizes, em cujos tipos penais militares há a tutela de bens de interesses das instituições militares.

Como já citado, nossa Constituição Federal não define expressamente crime militar; no entanto, nota-se que em vários de seus artigos aparecem diversas referências, tais como nos artigos: 5º, inciso LXI, 124, 125, § 4º e 144, § 4º. Desse modo, para melhor vislumbrar um acessível e respeitado conceito de crime militar, ensina o Ilustre Promotor de Justiça Militar da União, Dr. Jorge César de Assis (2013, p. 44), que: “Crime militar é toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares”.

A teoria clássica, distingue duas categorias de crimes militares, quais sejam: os crimes propriamente militares e os impropriamente militares. O alicerce para esta doutrina é o Direito Romano que já aceitava a diferença entre as categorias de crimes militares. Mesmo antes da CF de 1988, a doutrina e a jurisprudência já adotavam essa distinção, contudo, sem embasamento legal. A atual CF prevê a distinção anteriormente utilizada, no seu art. 5º, inc. LXI, com a seguinte redação: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Nesse ínterim, os crimes propriamente militares são concebidos atualmente como aqueles cuja prática não seria possível se não ocorressem por militar, sendo fundamental essa qualidade do agente para vincular a característica de crime militar. Como foi mencionado, o crime militar obedece ao critério *ratione legis*, portanto, constata-se que o crime militar próprio é aquele que só está previsto no Código Penal Militar e só poderá ser praticado por militar.

De tal modo que, podem ser considerados crimes propriamente militares, por exemplo: o motim e a revolta (artigos 149 a 153), a violência contra superior ou militar de serviço (artigos 157 a 159), a insubordinação (artigos 163 a 166), a deserção (artigos 187 a 194) e o abandono de posto e outros crimes em serviço (artigos 195 a 203). Importante destacar que em razão do cometimento de tais crimes, o militar acusado poderá ser preso mesmo que não esteja em flagrante delito, e sem a devida ordem judicial, conforme já destacado no inciso LXI, artigo 5º da CF.

No tocante aos crimes militares impróprios, será necessário vincular uma nova situação, que passará a constituir a descrição do crime, ou seja, os delitos que, mesmo sendo definidos como crimes militares, podem ter de igual forma, como sujeito ativo, um militar ou um civil. Ademais, os crimes impropriamente militares são os que, comuns em sua natureza, podem ser praticados por qualquer cidadão, civil ou militar, mas que, quando praticados por militar em certas condições, a lei os considera militares.

Os crimes impróprios estão definidos no mencionado artigo 9º, inciso II, do Código Penal Militar. Importante frisar, ainda, que há casos em que o civil comete crime militar caracterizando, assim, os crimes acidentalmente militares, seja contra as instituições militares, no que dispõe o inciso III do artigo 9º do CPM, seja contra o serviço militar, como por exemplo, insubmissão (artigo 183), que sendo crime militar, só pode ser praticado por civil.

Desse modo, conforme especifica o artigo 124 da Constituição Federal, ainda que o crime militar seja cometido por civil como exemplificado acima, cabe informar, que é de competência da Justiça Militar, processar e julgar todos os respectivos crimes militares definidos em lei.

## **4 LEI MARIA DA PENHA**

### **4.1 BREVE HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO**

A popular Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) foi reconhecida pela ONU, no ano de 2012, como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres. É resultado de uma luta histórica dos movimentos feministas e de mulheres por uma legislação contra a impunidade no cenário nacional de violência doméstica e familiar contra a mulher<sup>2</sup>.

Diferentemente de vários países da América Latina, até o ano de 2006 o nosso país não tinha em sua legislação, uma lei que tratasse de forma específica sobre violência contra a mulher. Homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, duas vezes vítima de tentativa de homicídio pelo marido e que ganhou notoriedade ao apresentar o seu caso à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos), a Lei Maria da Penha é considerada um avanço, pois reconhece como crime a violência intrafamiliar e doméstica, tipifica as situações de violência determinando a aplicação de pena de prisão ao agressor e garante o encaminhamento da vítima e seus dependentes a serviços de proteção e assistência social.

Embora a lei tenha apoio significativo de toda a sociedade, sua implementação trouxe à tona muitas resistências. Resistências que conviviam com a aceitação da violência doméstica como crime de menor poder ofensivo e reforçavam as relações de dominação do sistema patriarcal.

Assim, a Lei Maria da Penha representou uma verdadeira guinada na história da impunidade. Por meio dela, vidas que seriam perdidas passaram a ser preservadas; mulheres em situação de violência ganharam direito e proteção; fortaleceu-se a autonomia das mulheres. Com isso, a lei cria meios de atendimento humanizado às mulheres, agrega valores de direitos humanos à política pública e contribui para educar toda a sociedade.

---

<sup>2</sup> Ver: [http://www.mulheresdireitos.org.br/publicacoes/LMP\\_web.pdf](http://www.mulheresdireitos.org.br/publicacoes/LMP_web.pdf)

## 4.2 AS INOVAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA

Aplicava-se a Lei n. 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais para tratar das infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, aquelas reputadas de menor gravidade, cuja pena máxima prevista em lei não fosse superior a um ano. Em outras palavras, considerava-se a violência contra a mulher infração de menor potencial ofensivo, e não uma violação a direitos humanos fundamentais.

Fato é que antes da entrada em vigor da Lei Maria da Penha ocorria o que podemos denominar de banalização das violências contra a mulher. Aos casos em que era cabível, havia a aplicação da Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais para tratar das infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, aquelas reputadas de menor gravidade; dessa forma o agressor era punido de forma ínfima, o que acarretava inclusive em um estímulo no cometimento dos abusos.

De maneira recorrente, apontava-se uma responsabilidade da própria vítima, para o cometimento da violência, afirmando-se que a mulher, em razão da sua conduta, merecera a agressão sofrida. A despeito da já existente Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1995), era manifesta a omissão brasileira nesta seara.

A modificação de paradigma era urgente e sendo efetivada com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, da qual serão destacadas as principais inovações:

- a** Proíbe a aplicação de penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas) aos crimes cometidos contra as mulheres, e demais institutos despenalizadores da Lei 9.099/95;
- b** Anteriormente a Lei Maria da Penha, era utilizada a ação penal privava como a competente para dar início à persecução penal nos crimes que tratavam da violência doméstica. Dessa forma, frequentemente as vítimas, passados alguns dias do ocorrido, desistiam da queixa-crime prestada, fazendo com que o Poder Público não pudesse mais dar prosseguimento a persecução criminal. Atualmente, o art. 16 da Lei 11.343, afirma que a renúncia à representação só poderá feita perante o juiz, em audiência especialmente designada para este fim, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Tal mudança, contudo, não definiu qual a natureza da ação penal na Lei Maria da Penha. Por conseguinte, duas correntes doutrinárias se formaram. A primeira, que defende a

natureza incondicionada das ações envolvendo violência doméstica de gênero, que se funda na vedação expressa da aplicação dos dispositivos da Lei nº 9.099/95 e na incompatibilidade da representação pelo fato de tratar de violação grave aos direitos humanos.

Já em sentido contrário, entendendo pela necessidade de representação, sustentam alguns doutrinadores que a Lei Maria da Penha veda no seu artigo 41 não apenas a aplicação de medidas despenalizadoras alheias à vontade da vítima (composição civil, transação penal, suspensão condicional do processo), mas também mantém algumas vontades inerentes à vítima, como a necessidade de representação.

Nesse ínterim, é importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça vem apresentando jurisprudência vacilante sobre o tema, ora entendendo ser necessária a representação (REsp 1.097.042, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), ora admitindo sua desnecessidade (HC 96.992/DF, rel. Min. Jane Silva, Desembargadora convocada).

- c** Apesar de criticada por alguns indivíduos, a Lei estabelece que, na sua interpretação, devem ser consideradas as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Para isso, é prevista a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal,
- d** Incentiva a criação de serviços especializados de atendimento às mulheres, que integram a Rede de Atendimento à Mulher: delegacias especializadas de atendimento à mulher, centros especializados da mulher em situação de violência, defensorias especializadas na defesa da Mulher, promotorias especializadas ou núcleos de gênero do Ministério Público, juizados especializados de violência contra a mulher, serviços de abrigo e serviços de saúde especializados.

Fundamental destacar que em virtude da situação de debilidade física e psicológica em que a vítima costuma ficar após a agressão, a Lei estabelece que o juiz possa determinar a inclusão da mulher agredida, em situação de violência doméstica e familiar, no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Corroborando com esta tese, o magistrado ainda poderá conceder acesso prioritário à remoção (nos casos em que a vítima for servidora pública) ou a manutenção do vínculo trabalhista, quando o caso demonstrar necessário o afastamento do local de trabalho, pelo prazo de até seis meses.

Importante salientar que a Lei ainda cria as chamadas “Medidas Protetivas de Urgência”, com soluções inovadoras, especialmente com obrigações estabelecidas para o agressor, por exemplo: proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das

testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

- e A Lei prevê a violência doméstica contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero – que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, que ocorra no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

Para a Lei, é considerada família “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. Assim, pouco importa o grau de intimidade da relação familiar (namoro, noivado, casamento) ou mesmo a opção sexual da vítima (a violência contra a mulher pode se dar em relações homoafetivas), a Lei é aplicável a todos os tipos de violência doméstica contra a mulher.

## **5 REFLEXOS DA LEI MARIA DA PENHA NO ÂMBITO PENAL MILITAR**

É fato que a competência da Justiça Militar surge do comando constitucional trazido no artigo 125, § 4º da Carta Maior, a qual delinea a jurisdição militar como competente para julgar os crimes militares definidos em lei. Por sua vez, os crimes militares definidos em lei estão previstos no Código Penal Militar (CPM) – Decreto-Lei nº 1001/69 - sendo definida como crime a conduta amoldada ao rol previsto no art. 9º, que traz como regra algumas situações abstratas que concluirão se o crime é ou não militar, como já visto anteriormente.

Portanto nas palavras de Octavio Augusto Simon de Souza (2011, p. 625):

A Justiça Militar não é uma justiça excepcional ou de exceção, mas uma criação da própria constituição Federal, que a classificou como uma justiça especial.

Nessa seara, é importante destacar que é a condição de militar do integrante da instituição castrense que o submete a legislação específica. A justiça militar existe não por causa dos crimes cometidos pelos militares, mas para examinar o cometimento de crimes militares, definidos pela lei como tal (*cf.* SOUZA, 2011, p. 624).

Entretanto, não é automática a aplicação das chamadas leis especiais, a exemplo da Lei Maria da Penha, à Justiça Militar Especial. Se a lei nova não fizer referência a aplicabilidade ou não desta no âmbito penal castrense, persistirá o questionamento sobre a justa aplicação da legislação ao caso concreto.

Conforme aduz Nucci *apud* Souza (2011, p. 625),

o universo do Direito Penal e do Direito de Processo Penal parece infinito e assistematicamente composto, bastando checar, comparar e confrontar os tipos penais incriminadores e as normas penais e processuais penais em geral existentes fora dos contextos do Código Penal e do Código de Processo Penal. Surgem figuras penais incriminadoras em leis tipicamente extrapenais, colidindo com outras normas já existentes e obrigando a nós um esforço redobrado para compor o conflito aparentemente criado. Ou seja, novas leis penais especiais são editadas quando já há tipos incriminadores cuidando do mesmo tema, dando origem ao conflito aparente de normas a ser solucionados pelo Poder Judiciário.

Destarte, entendemos que, no caso de agressões ocorridas no âmbito familiar entre o casal de militares (entendido assim na vida privada e na intimidade) não seria o caso de a ação penal transcorrer no âmbito da Justiça Militar, eis que foge a sua alçada constitucional o julgamento da presente demanda.

A lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, inciso I, prescreve que configurará violência contra mulher a conduta omissiva ou ativa que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano patrimonial ou moral no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

O mesmo artigo, em seu inciso II prescreve também que será considerado violência doméstica "no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa".

Finalmente, o inciso III prescreve "em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação".

Observando-se o dispositivo da lei Maria da Penha citado, conclui-se que a competência da Justiça Militar para a instrução do feito seria afastada, uma vez que a lei considera violência doméstica aquela ocorrida no âmbito doméstico-familiar, ou em qualquer relação íntima.

Portanto, no âmbito das relações conjugais entre militares (seja superior e subordinado e vice-versa, ou pares) prevalecerá às relações privadas e não a relação superior-



subordinado. Nesse caso, se aplicará as regras do Código Penal (CP) comum e as medidas protetivas elencadas no artigo 22<sup>3</sup> da lei Maria da Penha.

Neste sentido, qualquer conduta que configure fato típico, ilícito e culpável à luz da norma penal militar, ocorrida em uma das situações previstas no art. 5º, incisos I, II ou III da lei Maria da Penha, não poderá ser considerado crime militar, mas tão somente ilícito comum, com tratamento regrado no CP, conforme o caso.

Como exemplo podemos citar os seguintes casos:

- a** Dois militares casados ou no regime de união estável, um sendo superior hierárquico ao outro ou até mesmo sendo pares (iguais hierarquicamente), no caso de agressão do homem contra a mulher, no âmbito da relação doméstico-familiar, na ocorrência de lesão corporal será aplicado à norma do art. 129, § 9º do CP e não o art. 209 do CPM;
- b** Caso ocorra um estupro contra a mulher militar em âmbito doméstico, o militar agressor seria processado pelo crime do artigo 213, com o aumento de pena previsto no artigo 226 do CP e não pelo artigo 232 do CPM que possui tratamento jurídico do crime menos severo;
- c** Assim, seguindo a mesma lógica dos casos anteriores, não será considerado desacato a Superior – art. 298 do CPM – a conduta do cônjuge ou companheiro agressor (subordinado hierárquico) contra a mulher (superior hierárquico).

Importante destacar, por arremate, que caso a conduta delitiva do militar em relação ao parente, ou à esposa ou à companheira, também militares, ocorra em local público e estando ambos fardados, ou venha ocorrer no interior das instituições militares, a competência será evidente da Justiça Militar, nos termos do art.9º, inciso II, alíneas *a,b,c,d* do CPM, em virtude da prevalência da função pública exercida pelos militares no momento do fato.

---

<sup>3</sup> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica no âmbito das relações familiares entre os militares casados ou companheiros é uma realidade. A Lei Maria da Penha foi criada com o intuito de proteger a mulher vítima de violência, seja ela civil ou integrante das Forças Armadas ou das Instituições Militares Estaduais. Importante frisar que a lei não faz distinção entre qual classe de mulheres irá proteger.

Corroborando com esta tese, o artigo 1º da Lei Maria da Penha<sup>4</sup> deixa bem nítida a intenção do legislador de proteger a mulher na esfera familiar, seja qual for o nível social, econômico, racial, religioso, ou mesmo profissional:

Torna-se oportuno indicar a necessidade de adequação da legislação castrense à leis especiais como a lei Maria da Penha, no intuito de dirimir possíveis injustiças e tratamento desigual às vítimas de violência no âmbito doméstico e familiar.

Infelizmente a grandeza e importância do direito penal militar no ordenamento pátrio não são devidamente reconhecidas. Contudo, a despeito do não abarcamento do código penal militar no rol de legislações devidamente aperfeiçoadas para abranger toda a grandeza da lei 11.343/2006, é válido lembrar que não é lícito negar as mulheres militares a rede de proteção e assistência proporcionada pela Lei Maria da Penha às civis.

Acreditamos que a aplicabilidade da 11.340/2006, nos casos de violência doméstica envolvendo militares, apesar de não ser pacífica, é o melhor caminho a ser seguido pela autoridade coatora, no intuito de privilegiar a assistência à vítima e assegurar a devida punição ao militar infrator.

Sem esgotar o debate, fica aberto o tema aos demais estudiosos do direito militar, seja no âmbito administrativo-disciplinar, seja na área jurisdicional, visando à correta aplicação dos institutos previstos nas normas administrativas e nos códigos repressivos comum e militar.

---

<sup>4</sup> Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

## ABSTRACT

This work has as objective the search for better law enforcement to be used in situations that deal with violence that reaches the heart of the military family, among military spouses of any rank or seniority. Today it is common for military men and women to marry constituting a family, with the particularity of integrating the same Corporation, or even a different institution, but both being military. In such cases, due to the lack of legal provision, arises the question whether women's protection and repression of crimes committed against her should be made through the application of the Law 11,340/2013 (Maria da Penha Law), or the Military Penal Law. In order to resolve such uncertainty, it is, therefore, the meaning of the terms military and military crime in all its comprehensiveness and peculiarities, as well as the conceptualization and applicability of the Maria da Penha Law, and finally the constitutional hermeneutics which comprises all that problematic. To do so, uses the hypothetical-deductive method applied to bibliographical revision, when studying the primordial concepts involving the military figure, as well as the doctrine that it is about the conflict between the military and the law law 11,340/2013. Also investigates the consequences that could be brought about if adopted both interpretations. Remains found that, although the doctrine and the jurisprudence do not have consensus, the current that is gaining more followers is the one that considers the applicability of the Maria da Penha Law, which is captured by the Superior Court of Justice.

**KEYWORDS:** “Military Family.” “Military Crime.” “Maria da Penha Law”.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César. Crime Militar e Crime Comum. Conceitos e diferenças. **Jusmilitaris** [on-line]. Disponível em: <[www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/crimemilitarecomum.pdf](http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/crimemilitarecomum.pdf)>.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores**. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm)>.

BRASIL. **Lei nº. 12.432, de 29 de junho de 2011.** Estabelece a competência da Justiça Militar para julgamento dos crimes praticados no contexto do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, alterando o parágrafo único do art. 9o do Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12432.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12432.htm)>.

FERNANDES NETO, Benevides. **Crime militar e suas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais.** Disponível em <http://www.lfg.com.br>.

GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. **Direito Penal Militar.** 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2010.

MIRABETE, Julio Fabrini. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal - volume 1: Parte Geral, art. 1º a 120 do CP.** 26ª ed. rev.e atual. até 5 de janeiro de 2010. São Paulo: Atlas, 2010.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Crimes dolosos, praticados por militares dos Estados, contra a vida de civis: crime militar julgado pela Justiça Comum. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 834, 15 out. 2005. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/7416>>.

\_\_\_\_\_. Artigo 9º do CPM: uma nova proposta de interpretação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2259, 7 set. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13450>>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar Comentado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal Militar Comentado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PARAÍBA. Lei Estadual 3.909/77. **Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba.** Disponível em: < \_\_\_\_\_ >.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de direito penal militar: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 1994, p. 4.

SOUZA, Otaviano Augusto Simon de. **As Leis Especiais e sua Aplicação à Justiça Militar Estadual.** In: RAMOS, Dirceô Torrecilhas. COSTA, Ilton Garcia da. ROTH, Ronaldo João – coord. Direito Militar: doutrina e aplicações. 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, cap. 1, unidade IV, p. 622-633.

SABELLI, Cid. ESCOBAR JUNIOR, Lauro R. **Resumão Jurídico – Direito Penal Militar.** 1ª ed. São Paulo: Barros Fischer e Associados, 2013.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** São Paulo: Cortez, 2007. 23 ed. Teoria e Prática Científica p. 99-126.